




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

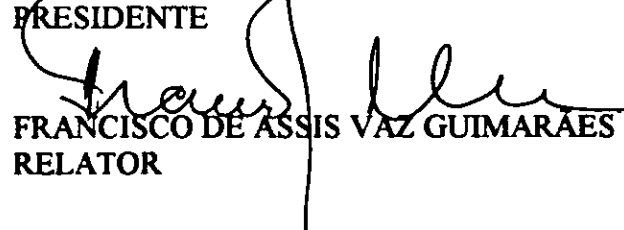
PROCESSO Nº. : 11060/000.340/95-87  
RECURSO Nº. : 113.309  
MATÉRIA : IRPJ. e OUTROS Exs de 1991 a 1993  
RECORRENTE : FÁBRICA CYRILLA DE BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA/RS  
SESSÃO DE : 18 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.956

**OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL** - A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementado por outros exames e averiguações própria do tributo federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FÁBRICA CYRILLA DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
PRESIDENTE

  
**FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AÇO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.340/95-87  
ACÓRDÃO Nº. : 107-3. 956

RECURSO Nº. : 113.309  
RECORRENTE : FÁBRICA CYRILLA DE BEBIDAS LTDA

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário pela pessoa jurídica acima nomeada que insurge contra a decisão do Sr. Delegado Substituto da DRJ-SANTA MARIA que julgou procedente aos autos de infração do imposto de renda (fl.60), do PIS/RECEITA OPERACIONAL (fl.68), da COFINS (fl.80) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fl.89) e procedente em parte os autos de infração do FINSOCIAL (fls.74) e do IR-FONTE (fl.84).

A referida autoridade , além de recorrer de ofício, manteve a exigência fiscal referente a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos (fl.60).

A peça recursal principal lida em plenário se reporta aos mesmos termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.340/95-87  
ACÓRDÃO Nº. : 107-3. 956

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria posta em exame já se encontra esgotada no âmbito deste Colegiado, não havendo dúvida alguma que as exigências fiscais não podem prosperar.

O acórdão CSRF/01-1.395/92 exaure a matéria quando diz textualmente:

“A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal.”

Ora, o documento de fl.53, único que o fiscal autuante traz aos autos além dos documentos da Fazenda Estadual, é insuficiente para manter as exigências fiscais em tela. .

Quanto a multa por atraso na entrega da declaração, a mesma também não pode prosperar uma vez que o contribuinte não foi intimado para apresentar as referidas declarações e, se foi tal prova não consta dos autos.

Finalmente, no que se refere ao recurso de ofício, é de se esclarecer que a parte exonerada é inferior a 150.000 UFIR razão pela qual o mesmo é despiciendo.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário para exonerar o contribuinte de todos os gravames que lhe são impostos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES